



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



PARECER Nº. 184/2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 12069/2022

ASSUNTO: contratação de serviço técnico de análise e acompanhamento de execução de obra pública.

INTERESSADO: Diretoria Executiva

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇO TÉCNICO DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 25, INCISO II, DA LEI Nº. 8.666/93. EXAME DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e de parecer jurídico realizado pela Diretoria Executiva, nos autos do procedimento administrativo nº. 12069/2022, no qual se objetiva a contratação do serviço técnico de análise e acompanhamento de execução de obra pública por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93.

São os documentos que integram os autos:

- 1) Pedido de bens e serviços nº 05/2022 (p. 01);
- 2) Termo de Referência no qual consta o objeto, a justificativa da contratação e as disposições atinentes à execução dos serviços (p. 02/10);
- 3) Minuta do contrato (p. 11/20);
- 4) Justificativa de inexigibilidade de licitação, preço e escolha (p. 21/23);
- 5) Proposta de serviços e documentos de habilitação encaminhados pela empresa pública Caixa Econômica Federal (p. 24/76);
- 6) Despachos de remessa dos autos pela Presidência e 1ª Secretaria (p. 77/78);

7) Solicitação de verificação de disponibilidade orçamentária e financeira para custeio da despesa, com resposta positiva (p. 79/80);

8) Despacho de remessa dos autos pela Procuradoria-Geral solicitando adequação do procedimento às tratativas negociadas em reunião com o fornecedor (p. 81);

9) Juntada de novas certidões de regularidade fiscal (p. 82/83);

10) Juntada de novo Termo de Referência (p. 84/92);

11) Juntada de nova minuta contratual (p. 93/103);

12) Despacho de remessa dos autos pela Diretoria Executiva solicitando análise e emissão de parecer jurídico (p. 104);

É o relatório. Segue o parecer.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Inicialmente cumpre destacar que, de acordo com os preceitos elencados no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, a licitação visa assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e promover o desenvolvimento nacional sustentável, sendo regra a ser seguida previamente à celebração de contratos administrativos.

Todavia, em determinados casos, o procedimento licitatório será considerado inviável por ausência de competição, como, por exemplo, em se tratando de contratação de serviços técnicos nos termos da lei. Nessas situações, a própria legislação admite a contratação direta, com fundamento no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, vide:

Art. 37 [...]

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 25. É **inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

[...]



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - **fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços**;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado).

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Sobre os fatores que podem caracterizar uma inexigibilidade de licitação, Ronny Charles¹, pontua que:

condições relacionadas ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas podem levar à configuração de inviabilidade da realização do procedimento de disputa, como no caso em que inexistem pluralidade de alternativas para contratação do serviço pretendido pelo ente público. Nesses casos, torna-se inviável a competição e inútil a instauração do certame licitatório, possibilitando-o tê-lo como inexigível

Cabe ainda consignar que mesmo em se tratando de contratação direta, os casos de inexigibilidade de licitação não prescindem, em regra, da observância de um procedimento formal prévio, em que se verifique a comprovação da hipótese legal da inexigibilidade, a justificativa do preço, a razão de escolha do fornecedor

¹ TORRES, Ronny Charles L. de. Licitações Públicas. 9. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018, p. 157.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

308
Rússia P.

(art. 26 da Lei nº 8.666/93), bem como a juntada dos documentos de habilitação do fornecedor selecionado.

In Verbis:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Assim, feitas essas observações quanto à contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, passamos à análise dos requisitos legais.

2.2 – DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA E DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

No caso em tela, pretende-se a contratação de serviços relacionados à análise de projetos e acompanhamento de execução de obra pública relativa à construção da primeira etapa da sede da Câmara Municipal de Rio Branco/AC, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

As modalidades dos serviços a serem contratados e as especificações técnicas de cada um deles estão relacionadas no Termo de Referência (p. 02/10-84/92), na proposta do fornecedor (p. 24/33) e no Anexo I da minuta contratual (p. 99/102), os quais correspondem ao montante total de R\$ 71.242,00 (setenta e um mil e duzentos e quarenta e dois reais).

A Administração justificou a contratação direta destacando a expertise do fornecedor selecionado, Caixa Econômica Federal - CEF, e a ausência de servidores no seu quadro de pessoal com aptidão para desempenhar as atribuições que integram os serviços que se pretendem contratar (p. 21/23-84).





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



Reforçando a justificativa apontada pela Administração, foram juntadas declarações de capacidade técnica que evidenciam a larga experiência da CEF e do seu corpo técnico nas áreas de infraestrutura, gestão operacional, dentre outros (p. 72/75).

Nesse sentido, verificando-se que o objeto da contratação pode ser caracterizado como serviço técnico nos moldes do art. 13 da Lei nº 8.666/93, em especial quanto ao previsto nos incisos III e IV do referido comando legal, concluímos pela possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

2.3 – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor da contratação é R\$ 71.242,00 (setenta e um mil e duzentos e quarenta e dois reais), conforme proposta de p. 24/32.

Quanto ao critério de formalização do preço proposto, a empresa pública declarou que este refere-se a estimativa média de horas de trabalho técnico para a realização das atividades em comparativo a expertise empregada na prestação de serviços em contratos de repasse (p. 31).

2.4 – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, TÉCNICA, ECONÔMICO-FINANCEIRA, FISCAL, TRABALHISTA E SOCIAL

Nas contratações, a habilitação constitui exigência disposta no art. 27 da Lei nº 8.666/93 e relaciona-se à determinação da idoneidade e da capacidade do pretenso contratado em executar satisfatoriamente o objeto a ser adquirido.

No caso em tela, a habilitação jurídica está demonstrada pela juntada das cópias da publicação da Atas das Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 29/12/21, indicativa do responsável pela presidência do Conselho de Administração da CEF, e em 04/08/21, contendo a eleição de um membro do Conselho de Administração e pelo estatuto social da entidade anexo ao documento (p. 35/44).

Contudo, o art. 28, inciso III, da Lei nº 8.666/93 exige a juntada do estatuto acompanhada dos documentos de eleição dos seus administradores.

Assim, verifica-se que não foram juntados os documentos de eleição dos demais membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, que são os responsáveis pela administração da empresa conforme o art. 18 do estatuto da entidade. Necessário, pois, a juntada dos referidos documentos.

A qualificação técnica, por sua vez, pode ser observada através dos comprovantes de registro e inscrição anexos às p.36/46 e pelos atestados acostados às p. 72/75 (art. 30, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93).



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

130
Ribeira P.

Quanto à comprovação da qualificação econômico-financeira, embora a certidão de p.46 seja positiva, os autos da ação de impugnação ao crédito mencionada na certidão indicam a CEF como credora do crédito impugnado judicialmente, não repercutindo o registro em um fato negativo em face da entidade. Observa-se, porém, que a certidão está vencida, devendo ser renovada. Havendo novos registros, deve ser verificada a situação financeira da empresa.

Também foram juntadas certidões emitidas pelo Banco Central do Brasil, que consignam que a instituição está em atividade e não se encontra submetida a regime de administração especial, intervenção ou liquidação extrajudicial (p. 63/64). Registra-se, contudo, que as certidões foram emitidas em 16/02/22 e 21/03/22, sendo recomendável a emissão de nova certidão.

Feitas essas observações, concluímos pela demonstração do requisito de qualificação econômico-financeira da empresa.

A habilitação fiscal, trabalhista e social encontram-se às p. 48/62-65/68-71-82/83, todavia, a certidão de regularidade fiscal estadual está vencida (p. 68) e o certificado de regularidade com o FGTS terá sua validade expirada em 22/05/22 (p. 82), devendo ser providenciada a renovação das certificações vencidas ou que vencerem no decorrer da tramitação processual.

2.5 - DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente à despesa decorrente dos autos também deve ser juntada ao caderno processual para fins de complementação da instrução, sendo documento imprescindível ao prosseguimento do feito.

No presente caso, tal documento encontra-se a p. 80.

3 – DO TERMO DE REFERÊNCIA

No que diz respeito ao termo de referência de p. 84/92, não temos recomendações a serem feitas, uma vez que o documento dispõe de forma suficiente sobre o conjunto de elementos necessários à caracterização do serviço que se objetiva contratar, não tendo ainda esta Procuradoria expertise técnica sobre o assunto.

4 - DA MINUTA DO CONTRATO

Em relação à minuta contratual de p. 93/103, temos as seguintes observações:

Ementa: genérica. Especificar que os serviços prestados relacionam-se à primeira etapa da construção da sede da CMRB;

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA

331
Ribeira P
11.2.25

Cláusula terceira, item 3.1: inserir a obrigação constante no item 6.1.6 do TR

Cláusula quarta, item 4.1: verificar se o prazo de 10 dias corridos para o ateste está condizente com a realidade da CMRB. Sugestão: 15 dias corridos.

Cláusula quinta, item 5.5: suprimir a parte final, que trata da suspensão das atividades. Prazo não compatível com a legislação (art. 78, XV, da Lei nº 8.666/93).

Cláusula quinta, item 5.8: suprimir. Hipótese já prevista no item 11.3. O pagamento deve ser proporcional ao executado, observado o disposto no art. 79, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Cláusula oitava, item 8.1: adequar o prazo de vigência ao cronograma de execução da obra, podendo ser prorrogado pelo art. 57, I, da Lei nº 8.666/93 (objeto contratual previsto no PPA).

Cláusula onze, item 11.1.VIII: ao final da redação, inserir a seguinte ressalva: "ressalvado o previsto no art. 65, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93".

Anexo I, item 2.1: especificar todos os objetos descritos no item 1.

5 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste procedimento.

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 15 da Lei nº. 2.168/16, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Sendo assim, entendemos que o procedimento administrativo de nº. 12069/2022, cujo objeto é a inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93) para contratação do serviço técnico de análise e acompanhamento de execução de obra pública, estará apto a prosseguir para a contratação desde que observadas às seguintes providências:

- i) complementação da documentação exigida para a habilitação jurídica e renovação das certificações comprobatórias da qualificação econômico-financeiro e regularidade fiscal vencidas, conforme o apontado no item 2.4 deste parecer.
- ii) adequação da minuta contratual ao disposto no item 4 deste parecer.
- iii) autorização da contratação e ratificação da inexigibilidade pela Presidência, com a publicação de seus termos na imprensa oficial no



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



prazo de cinco dias (condição para eficácia de seus atos), após emissão de parecer de conformidade pela Controladoria Geral.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Diretoria Executiva para cumprimento das diligências supracitadas.

Após, à Controladoria-Geral.

Rio Branco-AC, 19 de maio de 2022.



Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144